SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152341 - DF (2024/0225371-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005
AGRAVADO	:	MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874
		RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963
		LUIZ GABRIEL NODA - DF078649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, § 3º, I A V, DO CPC. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DOS PERCENTUAIS DE CADA FAIXA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONSTATADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatada a existência de negativa de prestação jurisdicional, é impositivo o retorno dos autos à origem para que, em uma nova apreciação dos aclaratórios, sejam sanadas as omissões averiguadas.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:32
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: fe84c5f5-a9fa-476a-a2ca-a32078afbb76

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152341 - DF (2024/0225371-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005
AGRAVADO	:	MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 LUIZ GABRIEL NODA - DF078649

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, § 3º, I A V, DO CPC. FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DOS PERCENTUAIS DE CADA FAIXA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONSTATADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constatada a existência de negativa de prestação jurisdicional, é impositivo o retorno dos autos à origem para que, em uma nova apreciação dos aclaratórios, sejam sanadas as omissões averiguadas.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão de fls. 4.153-4.157 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO PREVISTO NO § 3º, I A V, CPC. ART. 85, FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DOS PERCENTUAIS DE CADA FAIXA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONSTATADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Como pode ser observado pela análise das razões do agravo interno (e-STJ, fls. 4.163-4.170), o recorrente sustenta inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto aos percentuais por faixa do art. 85, § 3º, do CPC, afirma que o TJDFT determinou a aplicação da "regra de escalonamento" e que a definição dos percentuais exatos (mínimo, médio ou máximo) deve ocorrer na liquidação/execução, conforme critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57649906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 66aee48f-f0ae-439f-b519-532bf81c8a22

Quanto à base de cálculo, sustenta que o TJDFT foi explícito ao afirmar que, no caso, o proveito econômico "se confunde […] com o valor atribuído à causa (artigo 85, §2º, CPC)", afastando omissão.

Argumenta que eventual discordância da agravada configura *error in judicando*, não *error in procedendo*, e que o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos quando há fundamento suficiente para decidir.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão monocrática e não conhecimento do recurso especial ou, se conhecido, seu improvimento, por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC.

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 4.175-4.183).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, conforme já colacionado na decisão monocrática agravada, da análise da fundamentação do acórdão impugnado, depreende-se que o colegiado de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Distrito Federal, adequou os honorários à regra de escalonamento, adotando, como referência, o valor da causa (R$ 746.840,91, equivalente a aproximadamente 573 salários-mínimos) e afastando a integralidade de 8% definida na sentença.

Confiram-se trechos da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 4.030-4.138):

> E extrai-se da sentença que, à luz do princípio da causalidade, a embargante/apelada foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e o parâmetro adotado foi o proveito econômico decorrente da extinção das execuções fiscais, o qual se confunde, na espécie, com o valor atribuído à causa (artigo 85, §2º, CPC).
>
> Veja-se que o valor da causa (R$ 746.840,91) dividido pelo salário-mínimo vigente ao tempo da publicação da sentença (em - salário-mínimo 10/1/2023 de R$ 1.302,00) corresponde a, aproximadamente, 573 (quinhentos e setenta e três) salários-mínimos, razão por que incabível o arbitramento da integralidade da verba sucumbencial nos termos definidos em sentença (oito por cento), devendo ser observado o escalonamento previsto no §3º, art. 85, I ao V do CPC:
>
> > "Art.85 ()
> > § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
> > I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

Documento eletrônico VDA57649906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 66aee48f-f0ae-439f-b519-532bf81c8a22

> II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
> III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
> IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
> V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”.
>
> DISPOSITIVO
>
> Forte nestas razões, e, na extensão, conheço do recurso dou-lhe provimento para adequar a fixação de honorários advocatícios à regra de escalonamento prevista no §3º, I ao V do CPC.

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte de origem, em um primeiro momento, quando do julgamento do recurso de apelação, não fixou o percentual a ser aplicado em cada faixa do § 3º, CPC e não se manifestou se o art. 85, cancelamento administrativo de parte dos débitos influenciaria na base de cálculo dos honorários advocatícios. Posteriormente, ao analisar os aclaratórios, o colegiado regional também deixou de analisar os pontos omissos.

Sendo assim, ao contrário do afirmado pelo agravante, deixou a Turma julgadora de se pronunciar efetivamente sobre as questões relevantes levantadas, tornando impositivo o retorno dos autos à origem para que, em uma nova apreciação dos aclaratórios, sejam sanadas as omissões averiguadas, nos exatos termos da decisão agravada.

Desse modo, a matéria foi decidida em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:47
Código de Controle do Documento: 66aee48f-f0ae-439f-b519-532bf81c8a22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.152.341 / DF

Número Registro: 2024/0225371-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00289423120148070018

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 LUIZ GABRIEL NODA - DF078649
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FERNANDO JOSÉ LONGO FILHO - DF022005
AGRAVADO	: MELIA BRASIL ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELO REINECKEN DE ARAUJO - DF014874 RENATA ANDREA JONER PARRY - DF026963 LUIZ GABRIEL NODA - DF078649

Documento eletrônico VDA57961435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: 0f47d674-448f-496d-ba13-90ba6f7ed93e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: 0f47d674-448f-496d-ba13-90ba6f7ed93e